

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0003787-18.2010.2.00.0000

Requerente: Associação dos Técnicos Auxiliares e Analistas Judiciários da Paraíba - Astaj-pb

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Advogado(s): PB008448 - Yuri Paulino de Miranda (REQUERENTE)

ACÓRDÃO

PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. **EMENTA:** PEDIDO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS. PRECEDENTES DO CNJ. LEI ESTADUAL N.º 7.409, DE 2003. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC.

- 1. Segundo a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores.
- 2. O artigo 5º da Lei Estadual n.º 7.409, de 2003, dispõe que "ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção" não tendo sido revogado expressa ou tacitamente pelo Plano de Cargos e Salários veiculado pela Lei Estadual n.º 8.385, de 2007.
- 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido. Efeito ex nunc.

Pedi vista dos autos a fim de analisar de forma mais detida a matéria sub examine, principalmente porque há precedentes deste Conselho Nacional de Justiça que indicam a precedência da remoção sobre a nomeação de servidores para o provimento de cargos públicos vagos no Poder Judiciário.

O voto da eminente Conselheira Relatora Morgana Richa de Almeida considerou, em apertada síntese, que no caso específico da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a precedência da remoção sobre a nomeação de novos servidores teria sido revogada pela Lei Estadual n.º 8.385, de 2007, não havendo ilegalidade na decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado por não abrir concurso de remoção enquanto haja candidatos aprovados em concurso público vigente, aguardando nomeação.

A Ementa é bastante representativa do posicionamento adotado pela Conselheira Morgana Richa:

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO LIMINAR DO FEITO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRIORIDADE DA REMOÇÃO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. IMPROCEDENTE.

I – O novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores (Lei Estadual n. 8.385/2007) determinou a progressão do servidor de acordo com padrões e classe, revogando as disposições anteriores, inclusive no que concerne à precedência da remoção.

II – Assim, o posicionamento adotado pela Corte Estadual de não realizar concurso de remoção enquanto existirem candidatos devidamente aprovados em certame, ou ainda, durante seu prazo de validade não ofende aos princípios da legalidade e impessoalidade, mormente porque a nova legislação que regulamenta a matéria revogou o dispositivo específico que determinava a precedência em debate.

III – Inexiste direito adquirido aos servidores mais antigos perante o interesse da Administração.

IV – Recurso Administrativo conhecido e improvido.

No fundamento de seu voto, a insigne Conselheira cita precedentes desta Casa no sentido de que não há direito subjetivo dos servidores à remoção, que ficaria adstrita a um juízo de oportunidade e conveniência da administração do Tribunal, insuscetível de controle por parte deste Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, o objeto de controle submetido a este Conselho pela Associação dos Técnicos Auxiliares e Analistas Judiciários da Paraíba - ASTAJ-PB no presente Pedido de Providências parece diverso.

A entidade requerente relata que o Tribunal estaria promovendo nomeações de candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas que deveriam ser oferecidas aos servidores mais antigas por remoção.

O Tribunal explica que o concurso foi organizado por regiões e que, caso tais vagas fossem oferecidas por remoção, haveria o risco de candidatos que concorreram a determinadas regiões ficarem sem ser nomeados, o que transformaria o concurso público num verdadeiro engodo, com flagrante violação aos princípios da legalidade e moralidade. (INF6 destes autos eletrônicos).

A despeito desse argumento, o Conselho Nacional de Justiça possui precedentes no sentido de que os cargos públicos vagos devem ser oferecidos primeiro por remoção, para só depois serem objeto de provimento originário. Senão vejamos:

> Pedido de Providências. Nomeação de novos concursados com lotação provisória nas comarcas da capital antes da realização de concurso de remoção. Impossibilidade. 1) O Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei 12.342/1994, prevê expressamente em seu art. 429-A, § 4º, que o processo seletivo de remoção precederá o certame para preenchimento de cargos por concurso público. 2) O Tribunal de Justiça

não pode, após promover concurso de remoção tão somente para os cargos de oficial de justiça localizados em varas do interior, deixando de fora aqueles constantes das varas da Capital, nomear novos concursados com "lotação provisória" nestas últimas. 3) A mera alegação de "interesse público" e de "emergencialidade da continuidade da prestação jurisdicional", sem base empírica, fundada em razões idôneas, não constitui motivação suficiente para afastar a aplicação da norma cogente do art. 429-A da Lei 12.342/94. 3) Pedido procedente para determinar que o TJ/CE não nomeie novos concursados, com lotação provisória nas varas da Capital, antes de proceder à realização de concurso de remoção entre os seus servidores. (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03).

Procedimento de Controle Administrativo. TRE-MG. Nomeação de candidatos excedentes do concurso público sem prévio concurso de remoção. 1) A Resolução nº 23.092/2009 do TSE determina que novas nomeações de servidores devem ser precedidas de concursos de remoção nos tribunais regionais eleitorais. 2) O fato do concurso estar válido não supera a regra de que todas as nomeações devem ser precedidas de concurso de remoção. 3) O TRE-MG deve promover concurso de remoção para as vagas irregularmente preenchidas e os servidores nomeados devem ser compulsoriamente removidos para as vagas que surgirem depois da remoção. Modulação dos efeitos para evitar prejuízos e, simultaneamente, cumprir a resolução do TSE. 4. Pedido parcialmente procedente. (CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14).

A *ratio* que orientou ambos os julgados em destaque é a de que se deve privilegiar a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, posteriormente, se oferecer as vagas restantes aos novos servidores.

Ademais, havia, em ambos os casos acima citados, previsão normativa expressa neste sentido. De igual sorte, no caso paraibano, a Lei Estadual n.º 7.409, de 3 de outubro de 2003, possui dispositivo com o seguinte teor:

Art. 5°. Ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção.

Sobreveio um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Judiciário no Estado da Paraíba, veiculado pela Lei Estadual n.º 8.385, de 14 de novembro de 2007 que, contudo, não tratou expressamente do tema. O que se pode constatar, do disposto no artigo 41 do referido diploma normativo é que a Lei n.º 7.409, de 2003 não foi ab-rogada expressamente:

Art. 41. Esta Lei entra em vigor a partir de 7 de novembro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

09/11/2018

Note-se que o legislador estadual fez induvidosa opção pela técnica da revogação tácita, de forma que, a precedência da remoção sobre as outras formas de provimento dos cargos públicos, prevista expressamente na Lei Estadual anterior, só ficaria afastada caso encontrada disposição na nova Lei n.º 8.385, de 2007, em sentido materialmente oposto.

Como dito em passagem anterior, não há nenhum artigo na nova Lei que permita concluir que a precedência da remoção sobre a nomeação tenha sido subvertida ou alterada; ao revés, o artigo 35 consigna a manutenção do sistema de movimentação na carreira anteriormente adotado:

> Art. 35. A unificação dos cargos em carreiras não implica em alteração na atual sistemática de desenvolvimento do servidor, vedada a designação para Comarca diversa daquela para qual o servidor foi nomeado, removido ou promovido, salvo por sua opção e que seja do interesse da administração.

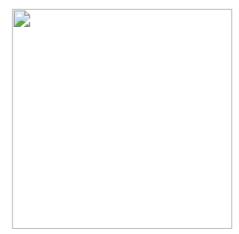
Portanto, inexistindo disposição expressa na legislação estadual específica para os servidores do Poder Judiciário em sentido contrário, é de se aplicar ao caso sob apreço a regra constante da Lei n.º 7.409, de 2003, que disciplina o regime jurídico do servidor do Poder Judiciário paraibano e a própria jurisprudência deste Conselho, ambas no sentido de que a remoção deve preceder às outras formas de provimento em cargos públicos vagos nas carreiras do Poder Judiciário.

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e dou-lhe provimento para, no mérito, julgar procedente o pedido, no sentido de determinar ao Tribunal de Justiça da Paraíba que dê precedência à remoção no preenchimento dos cargos públicos do seu quadro de pessoal efetivo que estejam vagos.

Por razões de segurança jurídica, modulo os efeitos da presente decisão pro futuro, mantendo íntegras as nomeações já realizadas até o presente.

Eis o Voto.

Intimem-se.



WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 20 de Agosto de 2010 às 18:43:18

O Original deste Documento pode ser Acessado em: https://www.cnj.jus.br/ecnj

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00 Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 29/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 776325



10100610264300000000000775617